



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.143 - SP (2013/0026145-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R P S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO PREVIAMENTE INTERPOSTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do *writ* para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A prolação de sentença penal condenatória, que concede ao paciente o direito de apelar em liberdade, por constituir novo título judicial, prejudica o Recurso em Sentido Estrito que prisão processual prévia atacava.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

4. Evidenciada a decisão de prisão pelo Tribunal *a quo*, em favor da garantia de liberdade pelo paciente gozada - sem notícia de riscos ao processo ou à ordem pública - é concedido *habeas corpus* de ofício, para confirmar a liminar deferida, conferindo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, mantido o cautelar afastamento da função médica, sempre ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, acaso demonstrada a necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.143 - SP (2013/0026145-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R P S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outros impetram o presente *habeas corpus* preventivo, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, em favor de J R P S, apontando, como autoridade coatora, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a Recurso em Sentido Estrito (900000-10.2011.8.26.0196), interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva do paciente e suspender seu exercício profissional.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, última parte, do Código Penal, tendo o Juízo de 1º Grau garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, pois respondera em liberdade a todos os atos processuais.

Sustentam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, contra decisão que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 28/10/2011, indeferira pedido de prisão preventiva e de suspensão do exercício profissional do paciente.

Aduzem que, quando do julgamento do referido recurso, em 31/1/2013, já havia sido proferida sentença condenatória, prolatada em 27/8/2012, que concedera, ao paciente, o direito de apelar em liberdade; que a decretação da prisão preventiva, pelo acórdão impugnado, fundamentou-se na gravidade abstrata do delito e na possibilidade de reiteração delitiva; que, porém, a sentença já determinara se oficiasse ao Conselho Regional de Medicina, para eventual suspensão preventiva do exercício da medicina, pelo paciente; que o paciente, ademais, já se aposentou, afastando-se do exercício de suas atividades profissionais, inclusive do cargo público que ocupava; que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse contexto, requerem, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão, em favor do paciente, até o julgamento final do *writ*, ou a substituição da custódia por medida cautelar, e, no mérito, a anulação do acórdão que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito.

O pedido de liminar foi deferido pela então Relatora, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (fls. 512/514).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 626/673) e pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º Grau (fls. 519/600).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 602/623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.143 - SP (2013/0026145-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Nos autos da Ação Penal nº 196.01.2011.034046-6, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, o ora paciente foi denunciado como incurso nos arts. 217-A, *caput*, e § 1º, parte final, e 217-A, § 1º, parte final, nos termos do art. 69, todos do Código Penal. Recebida a peça acusatória aos 28/10/2011, o Juízo de 1º Grau indeferiu os pedidos de decretação da prisão preventiva e da suspensão do exercício profissional do paciente formulados pelo *Parquet*.

Irresignado, o Ministério recorreu dessa decisão.

Verifica-se que o Tribunal de 2º Grau, em sessão de julgamento realizada no dia 31/1/2013, deu provimento ao Recurso Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, para decretar a custódia preventiva do paciente e determinar que se oficiasse ao Conselho Regional de Medicina para suspendê-lo do exercício profissional de atividade médica.

Antes do julgamento do mencionado reclamo, contudo, já em 27/8/2012, foi prolatada sentença condenatória, que fixou ao paciente a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, última parte, do Código Penal, e determinou-lhe a perda do cargo ou função pública, após o trânsito em julgado, e a eventual e imediata suspensão preventiva do exercício profissional, a critério do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 55/56):

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de condenar o réu JOSÉ RUBENS PERANI SOARES, ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 217-A, par. 1., última parte, do Código Penal (fato II, descrito na denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima N.M.F.), absolvendo-o, quanto ao restante da imputação (fato I, descrito na denúncia, vítima E.M.C.), com fulcro no art. 386, VII (insuficiência probatória), do Código de Processo Penal.

Como exaustivamente mencionado no decorrer de todo o decisum, notadamente fase de fixação da pena e seu regime de cumprimento, o delito foi praticado no exercício da atividade de médico, atividade esta que justamente viabilizou a prática delituosa, pelo que, expressamente, nos termos do art. 92, I, do Código Penal. DETERMINO A PERDA de cargo de cargo ou de função pública (vinculados a medicina), eventualmente exercidos pelo condenado, na esfera municipal, estadual ou federal, medida a ser apurada (onde exercer cargo ou função pública) e cumprida, oportunamente, após o trânsito em julgado, pelo juízo das Execuções.

Desde já, até em face da medida imposta no parágrafo anterior e dada a seriedade dos fatos, de cunho sexual, abrangendo adolescente e envolvendo profissional da medicina, no exercício de sua atividade laboral, no que tange ao exercício profissional, na área privada, OFICIE-SE ao CREMESP, para eventual e imediata suspensão preventiva - no âmbito administrativo - do exercício profissional do agente (se assim o entender os Srs. Conselheiros, bem assim todos demais providências de caráter preventivo e repressivo, que, na esfera de tão respeitado órgão, o caso ensejar, facultando-se ao predito órgão obtenção de quaisquer peças constantes desses autos.

Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Réu respondeu, solto, a todos os atos processuais, não se vislumbrando, aqui, fundamentos da prisão preventiva. Faculta-se, excepcionalmente, apelo em liberdade.

Assim, a prolação de sentença penal condenatória, que concede ao paciente o direito de apelar em liberdade, por constituir novo título judicial, ensejaria a prejudicialidade do prévio Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão que indeferira pedido de decretação da prisão preventiva, na oportunidade do recebimento da denúncia.

Deixa de existir o fundamento de garantia ao juízo de primeiro grau, pois novo título expedido examinando o tema da liberdade do acusado.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no HC 191.456/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).

CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido determinado o relaxamento da custódia pelo Magistrado singular.

Evidenciada a prolação de sentença que impôs ao paciente pena restritiva de direitos, o restabelecimento da prisão pelo Tribunal a quo, em sede de recurso em sentido estrito ministerial, configura constrangimento ilegal.

Ordem concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

(HC 37.548/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 312)

Não é caso de conhecimento do *habeas corpus*, portanto.

Não obstante, evidenciada a decisão de prisão pelo Tribunal *a quo*, como garantia da liberdade pelo paciente gozada - sem notícia de riscos ao processo ou à ordem pública - venho a conceder *habeas corpus* de ofício para confirmar a liminar deferida, conferindo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, mantido o cautelar afastamento da função médica, sempre ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, acaso demonstrada a necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0026145-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 264.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1960120110340466 20952011 82011 90000031020118260196

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R P S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **THIAGO BRÜGGER BOUZA**, pela parte PACIENTE: J R P S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.